



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5042316-12.2023.8.21.0022/RS

AUTOR: NEW HORIZONT INDUSTRIA DE CALÇADOS EIRELI

AUTOR: APPIA CALÇADOS EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

NEW HORIZONT INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI e APPIA CALÇADOS EIRELI - EPP ajuizaram pedido de recuperação judicial em consolidação processual perante esta Vara Regional Empresarial, a primeira inscrita no CNJP sob o nº 04.513.419/0001-06 e a segunda inscrita no CNPJ sob o nº 01.969.520/0001-70.

Afirmaram que integram grupo sob o mesmo controle societário.

Discorreram a respeito da sua atividade, das causas da crise econômico-financeira e da possibilidade de reversão desse quadro, e sustentaram estarem atendidos a todos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LREF.

Liminarmente, requereram a antecipação do *stay period*, a fim de evitar a decretação de falência do grupo.

A inicial foi recebida (evento 16, DESPADEC1), oportunidade em que foi indeferido o pedido liminar e determinada a constatação prévia, cujo laudo se encontra no evento 20.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, o qual se mostra satisfatoriamente instruído, à luz do que dispõe o artigo 51, da Lei 11.101/2005, tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 3.876.795,58, conforme consta na petição inicial.

(a) Da competência para o processamento da recuperação judicial:

Preambularmente, cumpre salientar o que dispõe o art. 3º, da Lei 11.101/05 sobre a competência para processamento da recuperação judicial:

"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

Na hipótese em tela, infere-se que o cerne da competência reside na concepção de "*principal estabelecimento*" da referida norma legal.

5042316-12.2023.8.21.0022

10053268025.V17



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Sobre o tema, destaco o entendimento de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

"O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores)¹."

Com efeito, as sedes e principais estabelecimentos da autora estão situadas em Teutônia/RS, localidade sujeita à jurisdição da Comarca de Pelotas, no âmbito do Direito Empresarial, sendo a competência para o processamento da recuperação judicial, portanto, desta Vara Regional de Direito Empresarial, conforme estabelece a Resolução nº 13/2022-OE.

(b) Do cumprimento dos requisitos do art. 51, da Lei 11.101/05:

Do exame da documentação apresentada no ev. 01, os requisitos dos arts. 48 e 51, da LREF, foram substancialmente preenchidos, o que autoriza, desde já, o deferimento do processamento da recuperação judicial das requerentes em consolidação substancial.

Verifica-se que a requerente cumpriu satisfatoriamente os requisitos a que alude o art. 51, da Lei 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48, do referido diploma legal.

Insta destacar que os seguintes documentos restam pendentes e deverão ser juntados pelas sociedades:

a) nova relação com a totalidade dos processos em que figurem como parte, devidamente subscrita, para cumprimento do inciso IX, do art. 51, da LREF;

b) relação das dívidas fiscais, ainda que estimadas, com separação por empresa e ente federado, para cumprimento do art. 51, X, da LREF;

c) certidão de regularidade na junta comercial, de ambas as sociedades, para cumprimento do art. 51, V, da LREF

d) relação detalhada, discriminando partes, bloqueios e depósitos, dos processos que pretendem a liberação de valores;

(c) Do pedido de levantamento de depósitos e bloqueios judiciais:

Postergo a análise do pedido para quando sobrevier a relação de bloqueios e depósitos, a qual se faz necessária para apurar a necessidade do deferimento da medida.

(d) Do pedido de suspensão dos protestos lavrados contra as requerentes:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

A parte autora pretende que seja determinada a suspensão imediata dos protestos lavrados em nome das sociedades recuperandas, bem como a retirada das sociedades dos cadastros restritivos de crédito.

Não há pressuposto legal para o deferimento da medida, que deverá ser apreciada pelos credores no momento da deliberação acerca do plano de recuperação judicial.

O sobrestamento dos protestos e a retirada da inscrição da sociedade recuperanda dos cadastros restritivos de créditos não foram previstos pelo legislador como efeitos do deferimento do processo de soerguimento

Ademais, colaciono julgados do TJRS que corroboram o entendimento:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPACHO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMUNICAÇÃO DA SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA SOCIEDADE DEVEDORA. DEVER DA SOCIEDADE RECUPERANDA. LIBERAÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS REALIZADOS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DESCABIMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E DE PROTESTO DE TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPARÊNCIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA PERANTE O MERCADO. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBDIVIDE-SE EM DOIS TEMAS: (A) POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A LIBERAÇÃO DE BACENJUD, ARRESTO CAUTELAR DE IMÓVEL E LIBERAÇÃO DE PENHORAS E (B) A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA OS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E AO CARTÓRIO DE PROTESTOS PARA SUSPENSÃO DE ANOTAÇÕES E RESTRIÇÕES EM NOME DA SOCIEDADE RECUPERANDA. (...) 5. NO QUE TOCA AO FRAGMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL CONCERNENTE AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EVENTUAIS PROTESTOS E PRETENSÃO DE SUSPENSÃO (EXCLUSÃO) DO NOME DA EMPRESA DOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, A PARTE AGRAVANTE DEFENDE, EM SUMA, QUE AS DIFICULDADES TRAZIDAS PELA PANDEMIA DO COVID-19 FUNDAMENTARIAM A PRETENSÃO. 6. NESSE CONTEXTO, CUMPRE SALIENTAR QUE O DESPACHO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É UM ATO DE IMPULSO DO PROCESSO, DE MODO QUE A NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS OCORRE SOMENTE APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELOS CREDORES E A SUA HOMOLOGAÇÃO. 7. DESSARTE, QUANDO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, A EMPRESA AINDA SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, SENDO PERMITIDO QUE O SEU NOME CONSTE NOS REGISTROS DE INADIMPLÊNCIA, BEM COMO QUE OS CARTÓRIOS DE TÍTULOS PROCEDAM COM OS PROTESTOS. **O LEGISLADOR NÃO ELENCOU O ÓBICE DE PROTESTO COMO EFEITO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, POIS O PROTESTO NÃO AFETA SOMENTE A RECUPERANDA, MAS TAMBÉM OS SEUS COOBRIGADOS, SENDO UM INSTRUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A CONSERVAÇÃO DE DIREITOS, TENDO EM VISTA QUE, AINDA QUE O DÉBITO REGISTRADO NOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SEJA SUJEITO AOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, A SUA ANOTAÇÃO ASSEGURA AOS CREDORES O DIREITO DE BUSCAR A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA PERANTE OS COOBRIGADOS, CONFORME AUTORIZA O ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05.** 8. AO OBSTAR O REGISTRO DE INADIMPLÊNCIA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO, VIOLAR-SE-IA O PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA, AO IMPEDIR QUE OS DEMAIS AGENTES DO MERCADO CONHEÇAM A REAL SITUAÇÃO DA SOCIEDADE DEVEDORA, SEJAM ELES CREDORES SUJEITOS OU NÃO AO PLANO DE PAGAMENTO. AGRAVO DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50236967220208217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-08-2020)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E SUPRESSÃO DOS APONTAMENTOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial e determinou a suspensão de todas as ações e execuções por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, a sustação dos efeitos do protesto do título indicado à fl. 118 e o levantamento das restrições creditícias em nome da sociedade. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – A certidão de fl. 222 informa que o banco agravante tomou ciência da decisão agravada quando protocolou a petição de fl. 721, o que ocorreu em 05.07.2018, iniciando-se o prazo recursal de 15 dias no dia seguinte – 06.07.2018 -, e findando no dia 26.07.2018. Considerando que o presente recurso foi protocolado em 18.07.2018, a irrisignação mostra-se tempestiva, merecendo ser rejeitada a preliminar arguida pelo administrador judicial e pela parte agravada. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE GRAU - A forma da contagem do prazo de suspensão das ações e execuções não fora objeto de apreciação pelo juízo a quo, tanto que os embargos de declaração opostos pela recuperanda foram acolhidos ao efeito de suprimir tal questão da decisão que deferiu o efeito suspensivo. Destaca-se que o próprio banco recorrente reconhece que houve equívoco na formulação do pedido. Assim, impõe-se o não conhecimento do recurso no ponto, por evidente falta de interesse recursal e sob pena de supressão de grau. MÉRITO - Consabido que a recuperação judicial divide-se em duas fases. A primeira inicia-se com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º e 52, caput, da Lei nº 11.101/2005. A segunda, por sua vez, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença, conforme o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei Falimentar. No primeiro momento, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito. No caso em apreço, não houve aprovação do plano de recuperação judicial, tampouco homologação judicial, tendo os pedidos de sustação dos efeitos dos protestos e de supressão dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito sido deferidos na mesma decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial, determinação que merece reforma. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70078457447, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 13-12-2018)

Isso posto, indefiro o pedido.

(e) da consolidação substancial:

Embora o pedido tenha sido deduzido por duas sociedades em litisconsórcio facultativo, por ocasião da constatação prévia foi constatada situação indicativa de confusão patrimonial entre os ativos e passivos, relação de dependência e atuação conjunta no mercado; ambas operam em um mesmo local, valendo-se da mesma estrutura, não há divisão clara entre as atividades desenvolvidas por cada uma, ambas são administradas pela mesma pessoa, seu único sócio, e não é viável distinguir quais funcionários trabalham para qual das sociedades, tudo a indicar que em verdade se trata de uma única realidade econômico-financeira, sendo o caso de recuperação judicial em consolidação substancial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Decido.

Ante o exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial** de NEW HORIZONT INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI e APPIA CALÇADOS EIRELI - EPP, a primeira inscrita no CNJP sob o nº 04.513.419/0001-06 e a segunda inscrita no CNPJ sob o nº 01.969.520/0001-70, **em consolidação substancial**, determinando e esclarecendo o que se segue:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;

(b) nomeio Administradora Judicial a sociedade **Estevez Guarda Administração Judicial Ltda** (CNPJ nº 43.390.180/0001-78), localizada na Av. Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre - RS, www.estevezguarda.com.br, telefone (51) 3331-1111, apresentada pelo Dr. André Fernandes Estevez, inscrito na OAB/RS 63.335, e pelo Dr. Luis Henrique Guarda, inscrito na OAB/RS Nº 49.914, mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/2005;

(c) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no **§ 3º, do art. 195, da Constituição Federal** e no art. 69, desta Lei, nos termos do art. 52, II, da LRF;

(e) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV, do artigo 52, da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(f) comunique-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(g) officie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69, da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(h) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o § 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/05, solicitando-se às recuperandas, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(i) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do § 1º, do artigo 7º, da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o § 2º, do artigo 7º, da LRF, ou de acordo com o parágrafo único, do artigo 55, do mesmo diploma legal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

(j) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(k) consigno fica autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual se assim desejarem as recuperandas, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto;

(l) indefiro parcialmente os pedidos liminares, na forma da fundamentação, e postergo a análise dos demais para quando sobrevier a relação detalhada, discriminando partes, bloqueios e depósitos, dos processos nos quais as recuperandas pretendem a liberação de valores;

m) As recuperandas deverão complementar documentos e informações conforme laudo de constatação prévio e conforme o item "b" da fundamentação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 26/1/2024, às 16:40:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10053268025v17** e o código CRC **76d23ca7**.

1. COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022, p. 93.

5042316-12.2023.8.21.0022

10053268025 .V17